SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1002705-46.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A
Requerido: Camila Spinelli Levi

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

O autor Banco Itaucard S/A propôs a presente ação contra a ré Camila Spinelli Levi, alegando, em resumo, ter celebrado com esta uma cédula de crédito bancário com alienação fiduciária para aquisição do veículo descrito às folhas 02 e que a ré encontrase inadimplente com as parcelas desde 07/10/2015.

A liminar foi deferida às folhas 33, expedindo-se mandado de busca e apreensão e citação.

O veículo não foi encontrado para apreensão (folhas 41).

A ré, em contestação de folhas 44/48, suscita preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pretende seja mantida na posse do bem, requerendo a improcedência do pedido, alegando: a) que o veículo possuía restrição judicial; b) que o veículo não estava disponível para transferência; c) que os juros praticados são extorsivos.

Réplica de folhas 55/60.

Relatei.

O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

De início, defiro à ré os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Afasto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que se encontra revestida das formalidades legais.

A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido se entrosa com o mérito e com ele será equacionada.

Não há falar-se em suspensão do processo, porque o feito mencionado pela ré foi julgado improcedente. Aliás a **aquisição**, **a compra e venda**, discutida nos autos da Terceira Vara somente foi possível pelo empréstimo feito a requerida pela autora como podemos observar do documento que segue a fls.16

A ré alega genericamente que os juros praticados pela autora são extorsivos, todavia, não compete ao Poder Judiciário o controle dos juros praticados pelas instituições financeiras, função essa do Poder Executivo.

Por outro lado, aquiesceu com as cláusulas contratuais, devendo-se observar o princípio *pacta sunt servanda*.

No mérito, a mora restou incontroversa diante do protesto do título (**confira folhas 22/23**), estando a ré inadimplente com as parcelas desde o dia 07/10/2015.

Como se tal não bastasse a postulada infringiu clausula contratual expressa – v item N, deveres, inciso II, de fls. 15, ao entregar o bem a seu namorado, que se encontra com paradeiro ignorado

Assim, de rigor a procedência do pedido.

Diante do exposto, acolho o pedido, resolvendo o mérito nos termos do art.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

487, I, do Código de Processo Civil, declarando rescindido o contrato e consolidando em mãos da autora o domínio do bem. Torno definitiva a liminar, reintegrando a autora na posse do veículo tão logo forneça ao juízo seu paradeiro. Em razão da sucumbência experimentada, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, ante a ausência de complexidade, com atualização monetária desde o ajuizamento e juros de mora a partir do trânsito em julgado,

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Oportunamente, arquivem-se os autos.

observando-se, todavia, os benefícios da justiça gratuita ora deferidos.

P.I.C.

São Carlos, 20 de junho de 2016.

Juiz Milton Coutinho Gordo

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA